



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.425 - MA (2011/0008219-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : INALDO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AO SILÊNCIO E NÃO INTIMAÇÃO DE DEFESA DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de o réu ter sido advertido de que seu silêncio seria interpretado em seu desfavor não lhe trouxe nenhum prejuízo, até porque não seria possível o acolhimento da tese de legítima defesa se o réu não admitisse a prática do ato incriminador.

2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço (HC 340.327/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 10/03/2016).

3. No processo penal é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.425 - MA (2011/0008219-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **INALDO ROCHA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)**
: **RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 684/689, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por se encontrar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que no processo penal vigora o princípio *pas de nullite sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo.

A defesa alega a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ às questões abordadas no recurso especial tendo em conta a ausência de consenso sobre as estas no âmbito desta Tribunal.

Reitera a nulidade do processo desde o interrogatório, porquanto, embora informado do seu direito de permanecer calado o réu fora advertido que o seu silêncio seria interpretado em prejuízo da defesa. Aduz, também, a ocorrência de nulidade ante a ausência de intimação da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.425 - MA (2011/0008219-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 684/689):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e manteve a pronúncia do recorrente pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal.

A defesa alega, inicialmente, a nulidade do feito decorrente da advertência sofrida pelo réu de que o seu silêncio seria interpretado em prejuízo da defesa.

Assinala-se, inicialmente, que no processo penal vigora o princípio pas de nullité sans grife, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

In casu, consta do acórdão estadual que a defesa não suportou nenhum prejuízo com a referida advertência. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

No que diz respeito à preliminar fulcrada na nulidade do interrogatório, por colhido sem que advertido, com as devidas cautelas, o acusado, do seu direito de, em silêncio, permanecer, ainda que equivocadamente, pelo Magistrado, se lhe informado que se ' assim permanecesse correria sério risco de interpretação em seu prejuízo, tenho eu, contudo, insuficiente à nulidade, supedanear, haja vista de cunho relativo e, porquanto isso, atrelado o seu acolher ao fato de, ao réu, resultado irremediável prejuízo.

A melhor esclarecer esse posicionar, de se enfatizar, do ato, não originado vício qualquer capaz de efetivamente influenciar na defesa, tampouco inobservado a ponto de nulidade despontar, o preconizado no art. 186 e parágrafo único do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, eis que imprestável o confessar da prática a demonstrar o necessário prejuízo, até porque, se assim não reconhecido, contraditórias as suas declarações com a própria tese erigida pela defesa, uma vez que a pressupor o reconhecer da excludente, a prática do fato.

Ora, como que a justificar a tese de legítima defesa sem que existente, pelo réu, a prática do ato tido por incriminador?

A outro ponto, enfático o bem lembrar de que não me convincente o alegar de suportado pelo acusado-apelante, quando do seu interrogatório, qualquer tipo de coação, até porque, se assim ocorrente, haveria de constar de ata o insurgir por parte de seu advogado, presente na audiência, o que, em qualquer hipótese, verificado.

Se não bastante tudo quanto aqui, por nós, esposado, ainda a isso se somar, inadmitida sua confissão, apenas e tão-somente, como meio de prova para a acusação, porquanto sabido, constituir-se o interrogatório, pela melhor doutrina, meio de prova e de defesa, em que o acusado tem a possibilidade de, pessoalmente, refutar os fatos descritos na exordial e declinar aqueles tendentes a configurar base de sustentação à sua defensiva tese, como decerto, assim constatado no transcorrer da instrução.

Ante esses motivos, é que, hei por bem, a preliminar, indubitavelmente, se lhe rejeitar (e-STJ fls. 287/288).

Inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade. Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 186 DO CPP. SILÊNCIO DO RÉU. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIOS DA NÃO AUTOACUSAÇÃO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LVII E LXIII, DA CF. ART. 8º, 2, G, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. LEI 10.792/03. NOVA REDAÇÃO AO ART. 186 DO CPP. NÃO INTERPRETAÇÃO DO SILÊNCIO EM DESFAVOR DO RÉU. ARTS. 563 E 566 DO CPP. PRINCÍPIO PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDENAÇÃO AMPARADA EM CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NÃO NA CONFISSÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da não autoacusação (nemo tenetur se detegere), vinculado ao princípio da ampla defesa, possui status de direito fundamental e está previsto nos incisos LVII e LXIII do art. 5º da CF, bem como no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

2. Ao acusado está garantido o direito ao silêncio, bem como o de não produzir provas contra si, incumbindo, portanto, ao Estado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarefa de comprovar a autoria e materialidade do delito, observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. O art. 563 do CPP estabelece a necessidade de prejuízo a qualquer das partes para que seja declarada a nulidade do ato (princípio do *pas de nullité sans grief*).

4. "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566 do CPP).

5. Não há falar em prejuízo ao paciente advertido de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa quando a condenação resta amparada em substancioso conjunto fático-probatório e não resulta da confissão isolada.

6. Ordem denegada. (HC 130.590/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 10.792/2003 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO REALIZADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

I – O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei 10.792/2003, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, afasta a alegação de nulidade do ato decorrente da ausência do defensor constituído.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes.

III – Condenação que, ademais, não resultou do silêncio do réu em seu interrogatório, mas de outras provas carreadas aos autos.

IV – Negado provimento ao recurso. (RHC 106721, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011).

Em relação à segunda nulidade apontada (ausência de intimação da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha), também sem razão a defesa, isso porque, como bem registrou o acórdão recorrido à e-STJ fl. 289, ausente o prejuízo alegado, tendo em conta que a tese de legítima defesa foi rechaçada por outros elementos aptos a corroborar, ao menos num primeiro momento, a tese da acusação. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. ENUNCIADO SUMULAR 155/STF. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO OPORTUNA. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CARACTERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço.

Incidência do enunciado sumular n.º 155 do Supremo Tribunal Federal.

2. Writ não conhecido. (HC 340.327/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 10/03/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/02/2016).

Incidência, no ponto, da Súmula 568/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0008219-0

AgRg no
REsp 1.232.425 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129397

155894320048100000 328762008

4521997

72652010

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INALDO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INALDO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.